



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.874 - SP (2011/0019979-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ARESTO IMPUGNADO SOBRE OS PONTOS TIDOS POR OMISSOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* manifestou-se de forma expressa, clara e fundamentada sobre os pontos em que se alega haver omissão – o frete, a mistura do álcool anidro na gasolina e a ilegalidade da PPE na formação da base de cálculo do ICMS substituição – apenas não acolheu a tese da recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.874 - SP (2011/0019979-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O aresto recorrido, sobre o ponto em que se alega omissão, expressamente, concluiu que a inclusão do frete e do PPE é legítima, pois fundamentada no art. 8º, II, da LC 87/96, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial.

2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

3. A questão não foi dirimida pelo Tribunal de origem com base no artigo de lei tido por violado. O acórdão impugnado afastou a pretensão da recorrente, pois entendeu que não se trata de devolução de tributo de operação que não se realizou (art. 150, § 7º, da CF), mas de restituição de valor resultado de diferença entre o presumido e o efetivamente verificado, benefício fiscal instituído pelo Governo estadual, e a recorrente não teria suscitado à Administração tributária a sua fruição antes de ir ao Judiciário.

4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".

5. O ora agravante não infirmou as premissas que alicerçaram o acórdão recorrido para afastar-lhe a pretensão, o que justifica a aplicação também do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. O acórdão recorrido concluiu: "Quanto aos honorários. Sequer nesse tópico a r. sentença merece alteração (R\$ 5.000,00 - fls. 245). Observados os parâmetros legais" (e-STJ fl. 133), o que não configura de plano o caráter exorbitante.

7. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para cálculo da verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 07/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

8. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fls. 265-266).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante insurge-se tão somente quanto ao ponto em que o *decisum* agravado concluiu pela inexistência de vício no acórdão recorrido a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC.

Afirma que não teve a questão de mérito analisada pelo Tribunal regional e por isso teria buscado o amparo desta Corte.

É que o aresto impugnado não teria se manifestado sobre o frete, a mistura do álcool anidro na gasolina e a ilegalidade da PPE na formação da base de cálculo do ICMS substituição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.874 - SP (2011/0019979-7)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ARESTO IMPUGNADO SOBRE OS PONTOS TIDOS POR OMISSOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* manifestou-se de forma expressa, clara e fundamentada sobre os pontos em que se alega haver omissão – o frete, a mistura do álcool anidro na gasolina e a ilegalidade da PPE na formação da base de cálculo do ICMS substituição – apenas não acolheu a tese da recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como se acolher a pretensão da recorrente.

A agravante insurge-se tão somente quanto ao ponto em que o *decisum* agravado concluiu pela inexistência de vício no acórdão recorrido a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC. Afirma que não teve a questão de mérito analisada pelo Tribunal regional e por isso teria buscado o amparo desta Corte.

No tocante à suposta ofensa ao art. 535, I e II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

O Tribunal *a quo* manifestou-se de forma expressa, clara e fundamentada sobre os pontos em que se alega haver omissão – o frete, a mistura do álcool anidro na gasolina e a ilegalidade da PPE na formação da base de cálculo do ICMS substituição – apenas não acolheu a tese da recorrente, consoante se infere da fundamentação do aresto impugnado a seguir transcrita:

É o que se infere da fundamentação do acórdão:

b) Quanto à gasolina.

Daí a observância dos valores exigidos, calculados segundo média ponderada e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, como referido pela ré (fls. 122/127).

Como aqui já decidido:

"Os critérios utilizados pelo fornecedor, portanto, estão disciplinados na Lei Complementar nº 87/96, na Lei Estadual do ICMS, no RICMS e portarias relativas à matéria, pretendendo a autora tratamento diferenciado que nem a Constituição e nem a lei lhe conferem."

"O indispensável é a existência de previsão expressa na lei complementar veiculadora da norma geral e na lei tributária da pessoa política que tem competência para instituir o imposto."

"Portanto, a base de cálculo deve corresponder ao valor da operação final e não ao valor da mercadoria. De outra parte, não se trata de restituição de imposto cujo fato gerador não se realizou (art. 150 § 7º, da Constituição Federal), mas devolução do excedente da base de cálculo utilizada pelo fornecedor, cuja operação foi realizada pela apelante, isto é, a hipótese é de ocorrência do fato gerador, não prevista a devolução pela Carta Magna, mas, tão-só admitida pelo art. 66-B, § 2º, da Lei n. 6.374/89."

"Portanto, realizando o fato gerador por valor maior, ou menor, do que o presumido, sua situação se subsume no art. 66-B, da Lei n. 6.374/89, introduzido pela Lei n. 9.176/95, que concedeu benefício diverso do previsto no § 7º do art. 150; foi além do que estabelece a Constituição."

"Ora, tratando-se de benefício fiscal instituído pelo Governo Estadual, sem fulcro na Constituição Federal, ou em Lei Complementar, devem ser observados os requisitos, modalidades e limites previstos nos decretos, portarias e comunicados, editados pelo Estado no exercício de sua competência tributária."

"Nesse sentido, correto afirmar que a pretensão da apelante improcede, primeiro porque deseja que o Judiciário ultrapasse o limite estatuído pelo benefício fiscal em questão, sem amparo na Constituição. Depois, porque sendo indispensável a verificação prévia, pela Administração Tributária, da possibilidade do contribuinte fruir da benesse, incabível buscar um amparo judicial que garanta tratamento diverso daquele previsto na legislação normativa, emanada pelo Poder Competente."

"Não se concebe, outrossim, seja o Fisco compelido a restituir ao contribuinte o imposto recolhido a maior tão só com base no livro de movimentação de combustíveis, escriturado de forma unilateral pela impetrante, sem participação alguma do fornecedor ou do consumidor, e não abrangente de toda a gama de circulação de mercadorias sujeitas à tributação."

"Releva notar que a transferência dos créditos sem a prévia participação do Fisco é que se afigura ilegal, na medida em que desobriga o substituto tributário do recolhimento do imposto por mera convenção particular, violando o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional."

"Conclui-se que a eventual restituição de imposto pago a maior não se confunde com a repetição prevista no art. 165, do CTN." (AC nº 519.631-5/7 - v.u. j. de 04.08.08 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rei. Des. **OLIVEIRA SANTOS**).

Observados os parâmetros legais na fixação desses valores, não cabe ao Judiciário estabelecer outros para a apuração deles.

Assim já se decidiu nesta **Egrégia 6a Câmara de Direito Público**, em questão semelhante:

"A Constituição Federal previu a possibilidade da instituição da substituição tributária (art. 155, § 2o, XII, 'b') e conferiu aos Estados-membros o poder de regular através de Convênio, a matéria concernente ao ICMS (art.34 § 8º do Ato das Disposições Constitucionais assim permitindo que o Convênio ICMS 66/8S se qualifique como sucedâneo constitucional da Lei/Complementar exigida pelo art. 146, III."

"A Lei Complementar n. 87/96 prevê que a margem de valor agregado será estabelecida com base nos preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados."

"Em obediência à Lei Complementar, o art. 28-A, da Lei Estadual n. 6.374/89 estabelece que 'o percentual de margem do valor agregado de que trata o artigo anterior será fixado pelo Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados '"

"Portanto, o levantamento dos preços e o critério adotado para a fixação da base de cálculo, são de competência exclusiva do Poder Executivo, não podendo o Judiciário interferir, pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes."

(...)

"Legal o regime da substituição tributária, o inconformismo quanto ao critério utilizado pela ré para o cálculo da média ponderada e da respectiva margem de valor agregado, inferindo que tal eximiria as apelantes do recolhimento do imposto, carece de fundamentação legal e jurídica, impondo a improcedência do pedido."

Em outra oportunidade também aqui já se firmou:

"A tese deduzida pela recorrente, prolixamente exposta na exordial, busca afastar a metodologia com que o Fisco apura o valor agregado, elemento que compõe a base de cálculo do ICMS incidente sobre combustíveis líquidos, sujeitos ao regime de substituição tributária."

"De conformidade com a Lei Complementar 87/96, tal valor deve ser estabelecido 'com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei'. Alega que o Fisco não observa tal disposição legal uma vez que, iterativamente, o calcula acima dos preços usuais de mercado dos combustíveis, viciando e comprometendo a própria base de cálculo do tributo." "Em verdade, o apelante não se insurgiu contra o instituto 'substituição tributária', e sim contra o modo como o Fisco procede ao cálculo de um dos elementos da base de cálculo."

"O mercado, como é notório, é sujeito a elementos que não permitem inferir e pré-estabelecer com exatidão a que preço os combustíveis serão comercializados nas bombas. Além da lei da oferta e procura, de fatores, exógenos, contribuem para o dimensionamento dos preços. A título de exemplo, poder-se-ia citar as legais combinações através de cartéis, o que bem demonstra a impossibilidade de se adotar o preço corrente nas bombas a fim de pré-fixar, conforme pretendeu a postulante, o valor agregado."

"Diante de tal realidade é que o Fisco, colhendo levantamentos, amostragens e através de informações fornecidos por entidades representativas dos setores, fixa o preço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, acaba, muitas vezes, majorando o tributo devido pelas revendedoras de combustíveis."

"Isto não significa, contudo, que haja vício, nulidade da base de cálculo ou confisco. Isto porque a própria sistemática da substituição tributária soluciona tal impasse, determinando a) a devolução imediata e preferencial caso não se verifique o fato gerador do tributo (art. 150, § 7º da Constituição Federal); b) a devolução caso a base de cálculo do tributo - preço de bomba prefixado - tenha sido maior do que a efetivamente praticada pelo comerciante (art. 66-B, inciso II da Lei estadual 6.374/89)."

"O contribuinte não pode eleger qual entidade é ou não apta a colher amostragem do preço de mercado de combustíveis. O simples fato do valor pré-fixado (valor agregado, paradigma), na maior parte das vezes, ser maior do que o efetivamente praticado no mercado não enseja *Ipso facto* qualquer nulidade."

Assim se tem decidido (AC nº 299.340-5/7 - W j. de 26.07.06 - Rei. Des. **TOLEDO SILVA** e AC nº 7364.815-fc/3 - v.u. j. de 18.08.08 e AC nº 436.330-5/9 - v.u. j. de 01.09.08 - de que fui Relator).

c) Quanto ao frete e o PPE.

Em outra oportunidade firmou-se que: "...a inclusão do frete e do PPE na base de cálculo do ICMS encontra seu fundamento legal no art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96..." (AC nº 652.701-5/8 - v.u. j. de 31.03.08 - Rei. Des. **CARLOS EDUARDO PACHI** e AC nº 394.777-5/3 - Rei. Des. **MOREIRA DE CARVALHO**, dentre outros arestos no mesmo sentido desta **Eg. 6ª Câmara de Direito Público**) (e-STJ fls. 127-133).

Não há reforma a ser feita na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0019979-7

AgRg no
Ag 1.384.874 / SP

Número Origem: 99408114636150002

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.